



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720405/2013-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.881 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2016
Matéria DCOMP e Multa Regulamentar
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

O auto de infração anterior às DCOMPs apresentadas, afasta a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ pleiteado, razão pela qual é perfeita a decisão que não homologou as compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix .

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 03-061.095 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual foi assim

ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/0

6/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Ano-calendário: 2010****COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.**

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE OU SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO EM DECOMP. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa prevista no § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

Cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, por força do princípio da unidade jurisdicional. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Não se justifica a realização de mais diligência para esclarecer os fatos, visto que desnecessária, pois a escrita contábil/fiscal da interessada foi apreciada e os documentos comprobatórios constam dos autos, sendo suficientes para formar a convicção sobre o deslinde da lide.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

A fls. 382 destes autos, consta Despacho Decisório que analisou os pedidos de compensação da recorrente e assim decidiu:

“1. Não reconhecer o direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ para o exercício 2011;

2. Não homologar as declarações de compensação:

(...)

3. Cobrar os débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste despacho decisório, para interposição de manifestação de inconformidade do sujeito passivo;

4. Determinar a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o montante de crédito indevidamente compensado, conforme disposto no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei 9.430/96;”.

Em 27/06/2013, foi juntado a estes autos, por apensação, o PAF 13116.721358/2013-47 (termo a fls. 15 do apenso), cujo objeto é o auto de infração da multa regulamentar decorrente da não-homologação das DCOMPs em tela. Em 31/07/2013, a recorrente teve ciência do auto de infração, conforme termo a fls. 20 do apenso.

Em 19/08/2013 (termo a fls. 399 do PAF principal), a recorrente apresentou apenas uma manifestação de inconformidade, a fls. 400 deste processo principal, na qual se insurgiu tanto quanto à não-homologação das compensações em tela, como também contra o auto de infração no processo apenso, se não vejamos o que foi pedido:

“IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, conforme detalhadamente sustentado na presente Manifestação de Inconformidade, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos e da verdade material, requer dignem-se Vossas Senhorias reformarem integralmente o r. despacho decisório guerreado, pela necessidade de reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado e do acerto do procedimento adotado, com a procedência integral deste expediente, ou, caso não seja este o entendimento dos nobres Julgadores, requer, subsidiariamente, seja sobrestada a análise das compensações até decisão definitiva nos autos dos Processos n.ºs. 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11.

Por fim, na remota hipótese do não acolhimento dos pedidos formulados acima, a Recorrente requer seja ao menos afastada a multa isolada imputada, controlada no PA n.º 13116.721358/2013-47, uma vez que a situação concreta não se subsume às hipóteses contidas no artigo 74, §15 e §17, da Lei n.º 9.430/96, ou reduzida a patamares que não sejam confiscatórios/desproporcionais.”.

Não obstante, há também, no PAF apenso um recurso inominado (doc. a fls. 22 e segs. do PAF apenso), interposto em 19/08/2013 (termo a fls. 21 do PAF apenso), pelo Sr. Geraldo da Consolação Pereira em nome da recorrente, no qual se insurge contra o auto de infração da multa regulamentar.

A DRJ/BSB, por sua vez, proferiu uma única decisão tanto quanto a compensação quanto ao lançamento da multa isolada, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão n.º 03-061.095 (a fls. 619 do PAF principal), se não vejamos a sua parte dispositiva:

Ex positis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito solicitado.

Em consequência, mantém-se o Lançamento de Multa Isolada (processo apensado nº 13116.721358/2013-47), por força da lei.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 03-061.095 em 23/07/2014 (Termo a fls. 621 do PAF principal) e o Sr. Geraldo da Consolação Pereira interpôs recurso voluntário em nome da contribuinte (doc. a fls. 623 e segs.), em 23/07/2014 (Termo a fls. 659 do PAF principal), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

a) que se trata de processo administrativo instaurado para controle e análise de pedidos de compensação de créditos oriundos de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2011 (ano calendário 2010), no montante de R\$ 70.484.036,38 (setenta milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos), devidamente declarado nas DCOMPs discriminadas abaixo:

DCOMP nº 15266.36948.291012.1.7.02-4190
DCOMP nº 02366.75114.291012.1.7.02-1587
DCOMP nº 35234.04839.291012.1.7.02-3078
DCOMP nº 42702.76796.291012.1.7.02-5794
DCOMP nº 13391.32825.291012.1.7.02-2202
DCOMP nº 26630.02676.291012.1.7.02-8847
DCOMP nº 08222.60492.291012.1.7.02-2704
DCOMP nº 36071.65168.291012.1.7.02-0606
DCOMP nº 41641.93011.291012.1.7.02-1190
DCOMP nº 22580.85402.291012.1.7.02-3709
DCOMP nº 37502.73029.301012.1.7.02-8030
DCOMP nº 38812.53503.301012.1.7.02-3747
DCOMP nº 29191.70787.301012.1.7.02-6173
DCOMP nº 08061.50839.270313.1.3.02-0075
DCOMP nº 02109.68179.120413.1.3.02-9690
DCOMP nº 41649.23889.260413.1.3.02-6538

b) que os lançamentos suplementares, controlados através dos Processos Administrativos nºs. 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11, encontram-se pendentes de decisão administrativa definitiva, devendo ser rechaçada a não homologação das compensações, que constitui verdadeira cobrança prematura efetuada por via transversa pela Autoridade Fiscal, em atenção ao disposto nos artigos 150, § 1º, e 151, inciso III, ambos do CTN;

c) que diante dos pagamentos por estimativas do IRPJ no ano de 2010, foi constatada contabilmente a existência do saldo negativo do referido imposto apurado pela Recorrente, utilizado para compensação de tributos, conforme previsão contida nos artigos 72, inciso IV, da Instrução Normativa nº 900/2008, 83, inciso IV, da Instrução Normativa nº 1300/2012 e 6º, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

d) que, com base na referida legislação e nos documentos apresentados pela Recorrente, os dois requisitos exigidos pela legislação (utilização do saldo negativo após a sua devida apuração – término do exercício – e a realização do pagamento) foram devidamente preenchidos, o que corrobora o procedimento adotado;

e) que o entendimento acima efetuado possui respaldo em reiteradas decisões proferidas pelas diversas esferas de julgamento tributária, o que fundamenta o crédito apropriado;

f) que em razão da regularidade dos procedimentos e da inexistência de dano ao erário, mostra-se necessária a reforma do v. acórdão guerreado, com o reconhecimento do crédito glosado e o consequente afastamento da multa isolada;

g) que em prol do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, há que se reconhecer o pagamento efetuado e a devida existência do saldo negativo apropriado, mantendo-se o crédito utilizado e extinguindo-se, desse modo, a obrigação tributária com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional;

h) que a imposição de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) para o simples caso de indeferimento do pedido de compensação, sem comprovação de dolo, fraude ou má-fé do contribuinte, **afronta o direito de petição** (artigo 5º, inciso XXXVI, alínea “a”, da Constituição Federal), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

i) que a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos créditos não-homologados, acaba por **confiscar relevante parte do patrimônio da Recorrente**, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam multas extorsivas correspondentes a valores próximos ao quantum principal.

Na sessão de 08/12/2015, a maioria dos membros deste Colegiado, ficando vencido este Relator, converteram o julgamento em diligência, para as providências indicadas na parte dispositiva do voto condutor da Resolução nº 1302000.379, *in verbis*:

“Por tais razões, o presente julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência para que a autoridade local intime o sujeito passivo a regularizar a representação processual, mediante apresentação de documentação comprovando poderes outorgados ao signatário do recurso voluntário para representá-la neste processo administrativo, ou documento assinado por quem detém poderes de representação legal da empresa, convalidando o recurso voluntário já apresentado. Concluídas as providências, os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário interposto.”

A fls. 701, foi juntada Declaração de Ratificação/Convalidação de Atos, subscrita por Carlos Alberto de Oliveira Andrade, representante legal da recorrente (vide Cláusula Sexta do Contrato Social a fls. 672), na qual ratifica/convalida todos os atos praticados por Geraldo da Consolação Pereira, nos autos deste PAF.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e uma vez superada a questão relativa à ilegitimidade do subscritor, pelo atendimento do determinado na Resolução nº 1302000.379, é forçoso a este Relator conhecer do recurso, não obstante divergisse do que fora decidido na referida Resolução. Assim com a ressalva do meu entendimento, voto por conhecer do recurso.

Com relação aos argumentos de defesa que se insurgem contra a não-homologação das DCOMPs, os quais se resumem a dois pontos:

(i) que o despacho decisório desconsiderou a apuração do imposto promovida pela Recorrente com fundamento em lançamentos fiscais que sequer foram julgados definitivamente no âmbito do contencioso administrativo-tributário; e

(ii) a existência de Autos de Infração para a cobrança do imposto não tem o condão de desconstituir a apuração do IRPJ promovida pela Recorrente e tornar certa a inexistência do saldo negativo objeto das compensações.

Por sua vez, vale a transcrição do seguinte trecho do Despacho Decisório a fls. 379, *in verbis*:

“Visto que houve fiscalização sobre o contribuinte para o tributo e período do crédito em análise, este processo foi encaminhado para a Seção de Fiscalização desta delegacia para obter informações sobre o resultado destas fiscalizações (fl. 80).

(...)

Em resposta à solicitação (fl. 81), a Seção de Fiscalização informou que o resultado da fiscalização relativo ao IRPJ ano-calendário 2010 se encontra no processo digital 13116.722101/2011-41 e que houve reexame, que se encontra no processo 13116.722752/2012-11.

Cópia dos autos de infração que constam nos processos mencionados foram anexados a este processo.

No primeiro auto de infração (fls. 82 a 138) foi apurado, para o ano-calendário 2010, imposto devido no valor total de R\$ 82.842.548,59. Deste valor foi deduzido o saldo negativo apurado na primeira DIPJ do contribuinte para este período no valor de R\$ 12.180.520,25 (fl. 97).

No segundo auto de infração (fls. 139 a 353) foi apurado, para o ano-calendário 2010, imposto devido no valor total de R\$ 149.706.370,60. Quando este auto de infração foi emitido, a DIPJ do contribuinte havia sido retificada, com aumento no saldo negativo para R\$ 70.484.036,38. Como parte deste saldo negativo declarado já havia sido aproveitado no primeiro auto de infração, apenas a diferença, no valor de R\$ 58.303.516,13, foi deduzida do imposto apurado (fl. 151).

Desta forma, fica constatado que para o exercício 2011, ano-calendário 2010, não houve saldo negativo de IRPJ, e sim imposto a pagar. O saldo negativo declarado para o período foi devidamente aproveitado nos autos de infração mencionados e assim não resta crédito para utilização nas declarações de compensação em análise.

Sendo assim, as DCOMP que utilizam crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2011, devem ser consideradas não homologadas por falta da liquidez e certeza do crédito, demonstrada pelas ações fiscais citadas.

A recorrente teve ciência do primeiro auto de infração, objeto do PAF nº 13116.722101/2011-41, em 08/12/2011, conforme AR a fls. 778 do referido PAF. Ora, as DCOMPs a fls. 12 a 76 destes autos datam de 2012, quando, então o SNIRPJ no valor de R\$ 12.180.520,25 já tinha sido absorvido pelo crédito lançado no referido auto de infração, sendo que, se, por um lado, o IRPJ lançado no auto de infração estava com sua exigibilidade suspensa, por outro lado, o indébito relativo ao SNIRPJ no valor de R\$ 12.180.520,25 não gozava mais de certeza e liquidez, atributos necessário ao crédito para que seja restituível ou compensável.

Note-se que o valor do IRPJ lançado no auto de infração acima referido foi no montante total de R\$ 82.842.548,59 (cópia do auto de infração a fls. 97 destes autos), sendo que após deduzido o SNIRPJ declarado na DIPJ/2011 (R\$ 12.180.520,25), remanesceu R\$ 70.662.028,34 a título de IRPJ devido.

Ademais, conforme já referido no texto acima, o SNIRPJ/AC 2010 era de apenas R\$ 12.180.520,25, sendo que, em 10/04/2012, a recorrente apresentou uma DIPJ retificadora (a fls. 376 e segs. do PAF 13116.722752/2012-11), na qual o SNIRPJ/AC subia de R\$ 12.180.520,25 para R\$ 70.484.036,38.

Ora, pelo mesmo raciocínio antes expandido, conclui-se que, se o IRPJ

lançado no valor de R\$ 70.662.028,34 (AIIM lavrado em em 08/12/2011) está com a exigibilidade suspensa, já que ainda não houve a decisão definitiva nos autos do PAF nº 13116.722101/2011-41, por sua vez, o crédito pleiteado pela recorrente no valor de R\$ 70.484.036,38 não era líquido e certo *ab ovo*, ou seja, desde o momento que surgiu com a apresentação da DIPJ retificadora em 10/04/2012, como também quando apresentada as DCOMPs ora em julgamento.

Assim, sustento que o primeiro auto de infração, objeto do PAF 13116.722101/2011-41, o qual é anterior tanto a DIPJ retificadora e DCOMPs apresentadas, afasta a certeza e liquidez do SNIRPJ/AC 2010 pleiteado pela recorrente, razão pela qual entendo perfeita a decisão que não homologou as compensações declaradas.

Por sua vez, não há falar que haverá prejuízo à recorrente, caso os autos de infração, objetos dos PAFs 13116.722101/2011-41 e 13116.722752/2012-11, venham eventualmente a ser cancelados por este Colegiado, pois, caso isso ocorra, reabre-se o prazo para requerer a repetição do indébito, nos termos do art. 168, II, do CTN. Por essa razão, entendo que não cabe o pedido de sobrestamento deste feito até que seja definitivamente julgados os referidos autos de infração.

Por último, os argumentos de defesa aduzidos contra a multa regulamentar, não podem ser enfrentados por este Colegiado em razão da Súmula CARF nº 2, pois todos eles se referem a alegações de inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, seja por sustentar ofensa ao direito de petição ou o caráter confiscatório da multa prevista no aludido dispositivo legal.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator